



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.249 –
CLASSE 2ª – RIO DE JANEIRO (99ª Zona – Campos dos Goytacazes).**

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso e outros.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Agravado: Coligação Frente Popular.

Advogado: Dr. Helson Henrique de Souza Oliveira e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA IRREGULAR.
DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

1. Não há comprovação documental de que o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral seja mera repetição de outras decisões, logo, não procede a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. Ao contrário, mostra-se bem fundamentada a decisão regional que concluiu pela necessidade do reexame de fatos e provas, além da não comprovação de divergência jurisprudencial.
2. O TRE/RJ decidiu pela autenticidade da prova fotográfica após regular certificação da equipe de fiscalização eleitoral.
3. Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, "em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade" (AG nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05.09.2003).
4. A jurisprudência do TSE tem entendido que se houver mais de um beneficiário ou responsável pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa cominada será imposta individualmente. Precedente: AG nº 4.900/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.02.2005.
5. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.
6. Agravo regimental não-provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

JOSE DELGADO

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 249-254) interposto por Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso e outros contra decisão (fls. 242-247) que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por ausência de prequestionamento, não comprovação de divergência jurisprudencial, inexistência de violação ao art. 385, § 1º, do CPC, e necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 7/STJ).

Em suas razões, os agravantes reiteram os mesmos argumentos já aduzidos (fls. 2-7 e 169-178), acrescentando que:

a) é nula a decisão regional agravada, por se tratar de mera repetição de outras decisões.

b) quanto à violação ao art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2004, embora não tenha havido discussão expressa no acórdão regional, deve-se considerar prequestionado o mencionado dispositivo, pois a questão de fundo é sobre a realização de propaganda eleitoral em outdoor;

c) restou prequestionada a responsabilidade exclusiva da empresa de publicidade pela colocação irregular da propaganda eleitoral, pois a matéria teria sido ventilada em todas as manifestações dos agravantes, inclusive, nos embargos de declaração opostos no TRE/RJ;

d) a ausência dos negativos das fotografias foi devidamente suscitada na primeira instância e reiterada nas demais manifestações, o que afasta o óbice do art. 225 do Código Civil;

e) a pena pecuniária deve ser aplicada solidariamente, pois "o outdoor que originou a presente representação fazia propaganda eleitoral de uma única beneficiária: A candidatura



ao cargo de Prefeito para a cidade de Campos dos Goytacazes/RJ da Coligação Queremos Paz" (fl. 253).

Ao final, requerem o provimento do agravo regimental, com o conseqüente provimento do agravo de instrumento e análise do recurso especial obstado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Os agravantes alegam, preliminarmente, que o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral é mera repetição de outras decisões, sendo nula a decisão regional por ausência de fundamentação. Contudo, além de não comprovarem documentalmente tal alegação, não verifico a indigitada ausência de fundamentação, específica para o caso *sub examine*. Ao contrário, mostra-se bem fundamentada a decisão regional que concluiu pela necessidade do reexame de fatos e provas, além da não comprovação de divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de que os agravantes teriam, oportunamente, se insurgido contra a ausência dos negativos das fotografias, observo que a questão foi suscitada em sua peça de defesa (fls. 39-53). Assim, tenho por insubsistente o óbice do art. 225 do Código Civil.

Contudo, mantêm-se incólume o segundo fundamento adotado na decisão ora agravada (fl. 246):

"(...)

18. Além disso, essa Corte Superior vem relativizando a exigência de juntada de negativo de fotos em face da especialidade dos feitos eleitorais. Nesse sentido:

...



V- Em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade.

...'

(Trecho extraído de ementa de acórdão proferido pelo TSE, Processo: AG n.º 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05.09.2003.)

(...).*

É de se notar que o TRE/RJ decidiu pela autenticidade da prova fotográfica após regular certificação de sua equipe de fiscalização eleitoral (fl. 150):

"Nesta linha de raciocínio, entendo que a ausência dos negativos não é óbice suficiente à constatação da irregularidade da propaganda, regularmente atestada pela equipe de fiscalização eleitoral" (grifei)

A ausência dos negativos, por si só, no caso concreto, não macula a juntada das fotografias.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. 242-247):

**(...)*

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A indigitada violação ao art. 15 da Res.-TSE nº 20.988/2004, suscitando a atipicidade da propaganda eleitoral mediante outdoor, tendo em vista a fixação da placa em imóvel de natureza residencial, não foi objeto de discussão e decisão na instância a quo, faltando-lhe, pois, o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência, in casu, do enunciado nº 282 da Súmula do STF 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Os agravantes alegam, ainda, que a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular é exclusiva da empresa de publicidade, que teria, inclusive, assumido o erro pela colocação do outdoor em desacordo com a legislação eleitoral.

Todavia, tal matéria também não foi objeto de discussão e decisão no TRE/RJ, o que atrai novamente o mencionado óbice da Súmula nº 282/STF.

Quanto ao conhecimento prévio da propaganda eleitoral irregular, a jurisprudência do TSE entende que, diante das circunstâncias do caso concreto, pode-se considerar impossível ao beneficiário do ilícito eleitoral o seu desconhecimento. Foi esse o entendimento adotado pela Corte a quo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'Representação - Propaganda eleitoral irregular - Fixação de cartazes em postes com placas de trânsito - Proibição - Art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 1º, da Res./TSE nº 20.988 - Prévio conhecimento - Ausência - Retirada da propaganda - Art. 65 da Res./TSE nº 20.988 - Multa - Aplicação - Impossibilidade.

(...)

4. A revogação da Súmula nº 17 deu-se a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção.

Recurso especial conhecido e provido.'

(REspe nº 20.356/RS, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003)

'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO DE PROPAGANDA GRATUITO. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. É certo que a jurisprudência desta Corte não admite a imposição de multa por presunção, entretanto, diante das circunstâncias do caso específico, pode-se considerar que seja impossível ao beneficiário da propaganda irregular o seu desconhecimento.

(...)

5. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido.'

(REspe nº 26.111/RN, de minha relatoria, DJ de 27.11.2006)

Sobre o tema, o art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004, assim dispõe:

'Art. 72. Para a procedência da representação por propaganda irregular, esta deve estar instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Acórdão nº 21.262, de 7.8.2003).' (grifei)

Nesse passo, não merece retoques o acórdão regional ao concluir '(...) caracterizado o prévio conhecimento, na espécie, em virtude da própria natureza da propaganda e conseqüente impossibilidade de que os beneficiados não tivessem ciência de sua realização.' (ff. 151).

Decidir diversamente do que concluiu a Corte Regional, após a análise probatória sobre a natureza da propaganda eleitoral, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula no 7/STJ).

No mais, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral, conforme parecer de fls. 237-240:

(...)

20. No concernente à alegada retirada do material impugnado ou necessidade de notificação dos Candidatos para tal, estas providências não ilidem a aplicação da sanção pecuniária, conforme já pacificado pela jurisprudência do Eg. TSE:

'Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Construção. Bem público. Inscrição a tinta do nome, número, cargo político e slogan. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Decisão. TRE. Procedência. Caracterização. Prévio conhecimento. Circunstâncias. Notoriedade. Propaganda. Ausência notificação. Retirada. Propaganda eleitoral. Notificação. Apresentação. Defesa.

- *Agravamento regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.*

- *Caso fique comprovada a responsabilidade do beneficiário quanto à propaganda eleitoral irregular, a multa poderá ser aplicada de pronto, independentemente da intimação para a retirada da propaganda.*

- ***A ausência de notificação para a retirada da propaganda irregular não impede a constatação do prévio conhecimento, tendo em vista a notoriedade e circunstância do caso concreto.***

- *Agravamento Regimental a que se nega provimento.'*

(AG 6757, rel. Min. GERARDO GROSSI, DJ de 13/12/2006.)

(...)

5. ***Se o representante apresentou prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento do beneficiário, a retirada da propaganda não afastará a aplicação da multa, porque isso se insere no comando legal contido no referido art. 37 da Lei das Eleições, que determina a restauração do bem.***

(...)

(Trecho de ementa de acórdão proferido pelo TSE, Processo: RESPE 21.262, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 05/09/2003.)

21. Por fim, a jurisprudência do Eg. TSE adotou o entendimento segundo o qual, se houver mais de um beneficiário ou responsável

pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa cominada será imposta individualmente.

22. Neste sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA. COMINAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INÉRCIA DO TRIBUNAL A QUO.

Mensagem que vincula o nome do potencial candidato à administração municipal, colocando-o em evidência, configura propaganda eleitoral.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei.

Poder-se-á considerar prequestionada a matéria quando a questão for suscitada em embargos declaratórios, mantendo-se inerte o Tribunal. Precedentes.

Agravo provido.

Recurso especial a que se nega provimento.'

(AG 4900/PA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado no DJU de 18.02.2005, pág. 121.)

(...).'

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

(...)'.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 8.249/RJ. Relator: Ministro José Delgado. Agravante: Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso e outros (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravado: Coligação Frente Popular (Adv.: Dr. Helson Henrique de Souza Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.10. 2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>23.10.07</u>, fls. <u>134</u>.</p> <p>Em, <u>Bianca Prado Pagotto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p><small>Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</small></p>
